

Prefeitura Municipal de Formiga



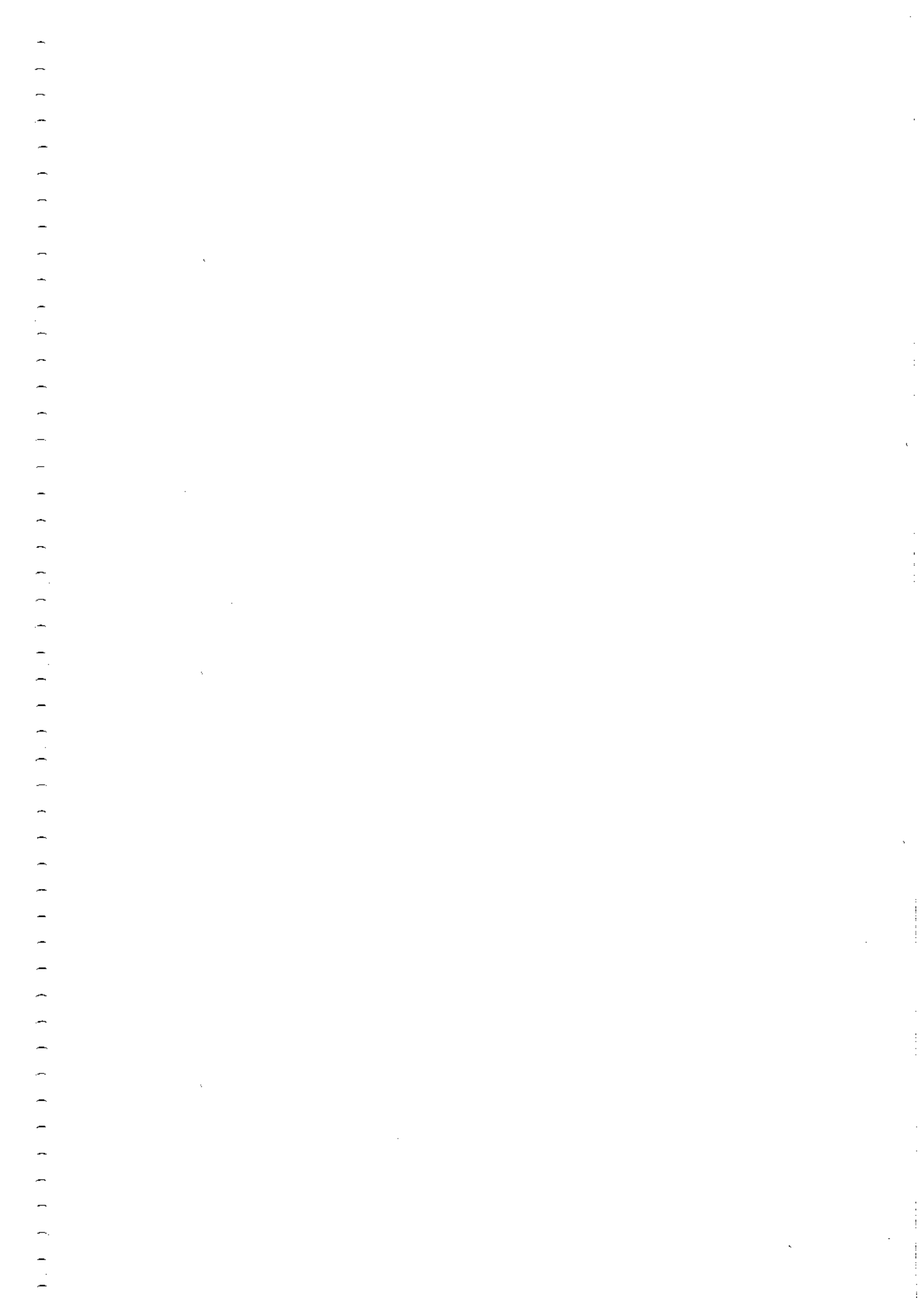
CÓDIGO DE POSTURAS

Lei n. 932 de 20 de dezembro de 1973

CÓDIGO DE POSTURAS

ÍNDICE POR TÍTULOS

	<u>Arts.</u>	<u>Pág.</u>
<u>TÍTULO I</u> Da Competência	3 e 4	01
Capítulo I Das Infrações e das Penas	5 a 13	01
Capítulo II Dos Autos de Infração	14 a 20	03
Capítulo III Do Processo de Execução	21 a 23	04r
<u>TÍTULO II</u> Da Venda de Terrenos do Patrimônio		
Capítulo I Municipal da Venda em Geral	24 a 32	05
Capítulo II Da hasta Pública para a venda	33 a 39	07
<u>TÍTULO III</u> Da Polícia de Higiene e Saúde		
Capítulo I Disposições Gerais	40 a 42	09
Capítulo II Da Higiene das Vias Públicas	43 a 47	10
Capítulo III Da Higiene das Habitações	48 a 57	11
Capítulo IV Da Higiene da Alimentação	58 a 65	14
Capítulo V Da Higiene nos Salões de Barbeiro e Cabelereiros	66 a 68	15
<u>TÍTULO IV</u> Da Polícia de Costumes, Segurança e ordem Pública	69 a	16
Capítulo I Dos Costumes e da Tranquilidade dos Habitantes e dos Divertimentos Públicos		
Seção I cos - Da moralidade e do sossego	70 a 74	17
Seção II Da Mendicância	75 a	18
Seção III Dos Divertimentos Públicos	76 a 85	18
Seção V Do empachamento	86 a 99	20
Seção VIII Do Trânsito público	100 a 105	22
Seção IX Dos Inflamáveis e explosivos	106 a 119	23
Seção X Das queimadas	120 a 124	27
Seção XI Das medias referentes aos animais	125 a 135	28
Seção XII Da extinção de insetos nocivos	136 a 142	30
<u>TÍTULO V</u> Do Funcionamento do Comércio e da Indústria		32
Capítulo I Da Localização	143 a 148	32
Capítulo II Do Horário para funcionamento do Comércio e Indústria	149 a 154	33
Capítulo III Da Aferição de Pesos e Medidas	155 a 159	36
Capítulo III Cemitérios - das Inhumações	160 a 168	40
Da Administração dos Cemitérios	169 a 179	40
Capítulo IV Abastecimento de Carnes - Disposições Gerais	180 a 189	42
Da matança e inspeção sanitária	190 a 208	44
Das Feiras Livres	209 a 226	47



LEI Nº 932, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Formiga e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1 - Este Código regula as relações jurídicas da competência do Município de Formiga.
- Art. 2 - Aplicam-se, nos casos omissos, as disposições concernentes aos casos análogos e, não as havendo, os princípios gerais de Direito.

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

- Art. 3 - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários Municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.
- Art. 4 - Este Código não compreende as infrações que já são punidas pelo Código Penal e outras leis federais ou estaduais.

Capítulo I

Das Infrações e das Penas

- Art. 5 - Constitui contravenção ou infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.
- Art. 6 - Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção e ainda os encarregados da execução do Código Municipal que, tendo conhecimento de infração deixarem de atuar o infrator.

Art. 7 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

Parágrafo único - Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro.

Art. 8 - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 10 - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa de Cr\$20,00 (vinte cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) variável segundo a gravidade da infração.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura; quando a isto se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - Pelo depósito serão abonadas aos depositários as percentagens constantes do Regimento de Custos do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art. 12 - Não são diretamente passíveis de pena definidas neste capítulo:

- I - os incapazes na forma de lei;
- II - os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

Art. 13- Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o procurador ou pessoa sob cuja guarda estiver o irresponsável de toda ordem;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPITULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo único - Além do Auto de Infração haverá também o Auto de Multa.

Art. 15- São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 16- São autoridades para confirmar autos de infração e impor multas, os Diretores de Departamentos da Prefeitura.

Art. 17- Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Diretores de Departamentos por servidor municipal ou cidadão que a presenciar devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente, sempre que couber, ordenará a lavratura do auto de infração.

Art. 18- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais

Art. 19- O auto de infração conterá obrigatoriamente:

I - o dia, mes, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;

IV - o dispositivo violado;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

Art. 20- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Parágrafo único - Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o autuante os elementos de prova suficientes à abertura de processo de execução.

CAPITULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 21- Verificada a infração, terá o infrator o prazo de sete (7) dias para apresentar defesa, a contar da data do auto da infração.

Parágrafo único - A defesa será apresentada por escrito em requerimento dirigido ao Diretor do Departamento a que estiver subordinado o funcionário que verificar a infração.

Art. 22- Sendo julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias, se residir na sede do município e de dez (10) dias se residir fora dela.

Art. 23- As multas até Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) serão impostas pelos Diretores de Departamentos da Prefeitura, e as de maior valor pelo Prefeito.

Parágrafo 1º - Das multas impostas pelos Diretores de Departamento haverá recurso para o Prefeito Municipal dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da notificação, mediante depósito prévio do seu valor.

Parágrafo 2º - Não havendo recurso será o valor da multa inscrito em dívida ativa, extraindo-se certidão para a cobrança executiva.

Parágrafo 3º - Havendo recurso, mas sendo-lhe negado provimento será a multa convertida em receita do município, pela rubrica própria.

Título II

Da Venda de Terrenos do Patrimônio Municipal da Venda em Geral

Art. 24- Os terrenos pertencentes ao município e cuja divisão em lotes constar do plano de remodelação e extensão da cidade e das vilas aprovado na forma da lei, poderão ser vendidos nos termos deste título, salvo aqueles que o plano reservar a finalidade especial de interesse público.

Parágrafo único - Enquanto a cidade e as vilas não forem dotadas do plano de remodelação e extensão a que se refere este artigo, poderão os terrenos de propriedade do município ser vendidos em conformidade com a planta cadastral existente, desde que não sejam necessários ao serviço público, e observadas as disposições deste Código.

Art. 25- Os terrenos dos logradouros públicos, assim como qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderão ser alienados, a não ser que condições particularíssimas imponham as medidas.

Parágrafo único - A alienação, nesse caso, somente poderá ser efetuada mediante lei especial que retire os imóveis do uso comum do povo, transferindo-se para o domínio privado do município.

Art. 26- Os lotes a que se refere este título não terão área inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados e, tão pouco frentes inferiores a 10 (dez) metros e superiores a 22,50 (vinte e dois metros e cinquenta centímetros), salvo nas esquinas e travessas.

Art. 27- Exceto na hipótese do art. 29, a nenhum interessado se venderá mais de um lote, quer na zona urbana, quer na suburbana.

Art. 28- O adquirente é obrigado a construir dentro de dois anos. Se neste prazo não o fizer, ficará sujeito à multa anual de vinte por cento (20%) sobre o valor da arrematação, nos primeiros dois anos que se seguirem, e de 40% nos demais.

Art. 29- Em se tratando de construção que se destinem a fins industriais, culturais, desportivas ou de beneficência, poderá ser vendida área maior.

Parágrafo 1º - Da planta cadastral constarão as zonas reservadas para as construções de que se trata o presente artigo.

Parágrafo 2º - No caso deste artigo, o arrematante pagará 40% do preço da arrematação, ao ser lavrado o respectivo auto, e o restante, em dez prestações iguais, no prazo de vinte meses.

Parágrafo 3º - Se as construções não forem concluídas findo o prazo de tres anos, ficarão os arrematantes sujeitos à multa anual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos terrenos, de acordo com a avaliação da época.

Parágrafo 4º - Não se fará a venda de lotes urbanos a empresas industriais, quando se trate de estabelecimentos que produzam ruídos molestos, poeiras incômodas, exalações desagradáveis e análogos inconvenientes.

Art. 30- Em igualdade de condições com os demais licitantes terão preferência para a compra de lotes situados na zona urbana, observadas as disposições dos artigos 28 e 35 deste Código, os pequenos trabalhadores rurais e operários que preencherem os requisitos, até a lavratura do auto de arrematação

- a) provarem ser operários ou trabalhadores rurais;
- b) terem boa conduta;
- c) acharem-se quites com os cofres municipais.

Parágrafo 1º - A venda de lotes suburbanos far-se-á com a entrada inicial de vinte por cento (20%), sendo o restante pagável em vinte prestações mensais iguais, contadas da data de arrematação.

Parágrafo 2º - O direito de preferência poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nas alíneas a, b, c, deste artigo.

Art. 31- A concessão de que trata o artigo 30 é extensiva a qualquer funcionário público em residência no município.

Art. 32- As disposições deste Código, relativas à venda de lotes deverão constar da escritura.

CAPITULO II

Da hasta pública para a venda

Art. 33- Os lotes só poderão ser vendidos em hasta pública.

Art. 34- Aprovada pela Prefeitura a relação dos lotes, será a hasta pública anunciada com antecedência de trinta dias pelo menos, por meio de editais afixados em lugares público e divulgados pela imprensa facultativamente.

Art. 35 - Os editais deverão constar dia, hora e lugar da praça, relação dos lotes, situação, preço, condições para a construção, existência de benfeitorias indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigência (que) o Prefeito julgar conveniente.

Art. 36 - O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores nomeados pelo Prefeito, que deverão considerar a extensão da frente, área, condições topográficas e localização, bem como valor dos lotes vizinhos.

Art. 37 - Em dia e hora indicados, sob a presidência do chefe do Serviço da Fazenda ou de funcionário designado pelo Prefeito, será posta em praça dos lotes anunciando-se um lote de cada vez de acordo com as formalidades legais, e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

Parágrafo 1º - Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiros, provando mandato, observadas as condições desta lei.

Parágrafo 2º - O arrematante pagará, no ato da arrematação quarenta por cento (40%) do valor do lance, ficando obrigado a entrar para os cofres municipais com o restante, ao ser lavrada a escritura, salvo o disposto no parágrafo 2º do artigo 29 e parágrafo 1º do artigo 30.

Parágrafo 3º - O Arrematante ou comprador mencionado nos artigos 29 e 30 que tiver três prestações sucessivas em atraso, será pelo Prefeito notificado, mediante carta registrada com recibo de volta ou entregue a domicílio com recibo no livro próprio, para dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação, regularizar aquelas prestações. Se não o fizer, perderá o direito ao lote.

Parágrafo 4º - Finda a praça, será o termo lavrado, do que ocorrer, assinado pelo funcionário que a presidiu e pelos interessados.

CAPÍTULO III

DOS LOTES EDIFICADOS

Art. 38 - Tratando-se de lotes em que haja construção ou benfeitorias os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários destas pelo preço da avaliação.

Parágrafo 1º - Em igualdade de condições com os demais licitantes os proprietários das benfeitorias terão preferência na compra dos lotes.

Parágrafo 2º - O direito de preferência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento que será ali transcrito.

Art. 39 - A frente dos lotes edificados poderá ter a extensão que abranja benfeitorias nelas construídas

Título III

Da Polícia de Higiene e Saúde

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - A polícia sanitária do município tem por finalidade de prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e saúde pública, a velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do Regulamento de Saúde Pública do Estado e com as autoridades sanitárias federais.

Art. 41 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas; da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendam bebidas, produtos alimentícios, etc., dos hospitais, necrotérios e cemitérios; das cocheiras e pocilgas e estabulos.

Art. 42 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Capítulo II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 43 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Parágrafo único - O infrator incorrerá na multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 44 - Os proprietários são responsáveis pela construção e conservação dos passeios fronteiros a seus prédios rústicos ou urbanos.

Parágrafo único - Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios.

Art. 45 - Para preservar, de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene para fins de tratamento.

fl. 11

Parágrafo único - Os infratores deste artigo incorrerão em multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, conforme o caso.

Art. 46 - Todo aquele que por qualquer forma comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, incorrerão na multa de Cr\$ 500,00, a Cr\$-5.000,00, além das sanções penais a que tiver sujeito pela legislação comum.

Art. 47 - O estabelecimento de indústrias que, pela emissão de fumaça, poeiras, odores ou ruídos molestos possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas predeterminadas no plano de urbanismo da cidade.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 48 - A construção de prédios na cidade e vilas do município obedecerá às exigências do Código de Obras e, no que couber às dos Regulamentos Sanitários.

Art. 49 - As residências urbanas ou suburbanas da cidade deverão ser caiadas e pintadas, sempre que sua má aparência o exigirem ou por exigências especiais das autoridades sanitárias.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo serão punidos com multas de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 50 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas metálicas do tipo aprovado pela Prefeitura, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo 1º - A remoção do lixo será feita pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, restos de construções como sejam: cascos de telhas, de tijolos e pedras, os quais serão transportados por conta do produtor do resíduo.

dio, proprietário do estabelecimento, ou responsável pela construção.

Art. 51 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 52 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo 1º - As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Parágrafo 2º - A Prefeitura, quando julgar conveniente, poderá executar os serviços por sua conta.

Art. 53 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de aseo os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

Parágrafo 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas ou povoados.

Parágrafo 2º - Os infratores desta disposição terão o prazo de 5 a 10 dias, contado da data de intimação para a necessária correção da irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 200,00 além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

Art. 54 - Não serão permitidas, nos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura e a conservação de cisternas.

Art. 55 - A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, considerados como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I - Edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II - Com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III - Em que houver falta de acesso geral no seu interior e dependências;
- IV - Com superlotação de moradores;
- V - Com porões servindo simultaneamente de habitação para homens e depósitos de materiais de fácil decomposição, ou de habitação para homens e animais em promiscuidade;
- IV - Que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Art. 56 - Serão vistoriadas pelo funcionário, que para tal for designado, as habitações insalubres, a fim de se verificar:

- I - Aquelas cujas insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;
- II - As que, por suas condições higienicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuizo para a segurança e saúde pública.

Parágrafo 1º - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de multa estabelecida no art. 59 não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

Parágrafo 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

Parágrafo 3º - O prédio interditado não poderá ser utilização para qualquer mister.

Art. 57 - Os infratores dos artigos 55 e 57 incorrerão na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, de acordo com a gravidade da falta.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 58 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, e de acordo com o regulamento de Saúde Pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 59 - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos.

Art. 60 - Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo único - Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requirite a presença da autoridade policial intimando-se o comerciante para assistir à remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 61 - O fabricante de bebidas ou quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processo nocivo à saúde pública perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutili-

lizados, além de incorrer na multa de Cr\$200,00 a Cr\$ 1.000,00. Na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fábrica.

- Art. 62 - A mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que por qualquer processo, adulterá-los ou falsificá-los.
- Art. 63 - Incorrerá na mesma penalidade do art. 62 o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuser a venda produtos falsificados ou adulterados.
- Art. 64 - Os edifícios, utensílios e vasilhomas das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabricam ou vendem gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo apeio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.
- Art. 65 - Nenhuma licença será concedida para instalação de cafés, hotéis, restaurantes, confeitarias e congêneres sem que os mesmos sejam dotados de aparelhagem de esterilização.

CAPÍTULO VII

- Art. 66 - Nos salões de barbeiros e cabeleiros todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação sendo obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo único. - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusa branca apropriadas, rigorosamente limpas.

- Art. 67 - Nenhuma licença será concedida para instalação de barberias, congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterilização.

Art. 68 - Os infratores do disposto nos artigos 62, 66 e 67 incorrerão na multa de Cr\$ 100,00 a..... Cr\$ 1.000,00.

Título V

Da polícia de costumes, segurança e ordem pública

Art. 69 - A Prefeitura, exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança públicas.

CAPÍTULO I

DOS COSTUMES E DA TRANQUILIDADE DOS HABITANTES E DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.

Seção I

Da moralidade e do sossego públicos

Art. 70 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas da cidade, vilas e povoados. Poderá ser designado local para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que neles tomarem parte apresentarem-se com trajes apropriados e de modo decente.

Parágrafo único - Esta disposição deverá ser observada nos clubes onde existem departamentos náuticos, sob pena de multa estabelecida no artigo 74 e cassação da licença de funcionamento.

Art. 71 - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines, gravuras, livros ou escritos obscenos sujeitando-se os infratores a multa sem prejuizo da ação penal cabível.

Art. 72 - Os proprietários de bares, restaurantes, boteco-
quins e demais estabelecimentos em que se ven-
dam bebidas alcoolicas serão responsáveis pela
boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único - As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os propri-
etários a multa, podendo ser cassada a licença
para se funcionamento, nas reincidências.

Art. 73 - É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- a) os de motores de explosão desprovidos de abafa-
dores ou com estes em mau estado de funcionamen-
to;
- b) os de bazinas, clarins, tímpanos, campainhas,
eletrolas, radiolas, ou quaisquer outros apare-
lhos ;
- c) a propaganda realizada com altos falantes, ban-
das de músicas, tambores, cornetas, fanfarras,
etc., sem prévia licença da Prefeitura;
- d) os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos
ruidosos, sem licença da Prefeitura;
- e) os produzidos por arma de fogo;
- f) apitos ou uivos de sireias de fábricas, maqui-
nas, cinemas, etc., por mais de 30 segundos ou
depois das 22 horas.

II - Promover batuques, congados e outros diver-
timentos congêneros na cidade, vilas, e po-
voados, sem licença das autoridades, não o-
compreendendo nesta vedação os bailes e reu-
niões familiares.

Art. 74 - Os infratores das disposições dos artigos 70 e 73 incorrerão em multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

Seção II

Da Mendicância

Art. 75 - É vedada a mendicância.

Parágrafo 1º - Os infratores serão encaminhados à autoridade policial e quando forasteiros, reconduzidos à sede do município e suas naturalidades, ou de onde hajam procedido

Parágrafo 2º - Para efeito do parágrafo 1º, será considerado forasteiro aquele cuja residência ininterrupta neste município, for inferior a dois anos.

Seção III

Dos divertimentos públicos

Art. 76 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código - são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento, ou não, de entrada.

Art. 77 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 78 - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Parágrafo único - Sempre que couber, será também exigida a prova de pagamento de direitos autorais, na forma da lei federal.

Art. 79 - Para a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de Cr\$ 1.000,00, para garantia de despesas com eventual recomposição do logradouro e garantia de impostos e taxas municipais.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Art. 80 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculo serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 81 - As bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 82 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se depois da hora marcada.

Parágrafo único - Em caso de modificação do programa ou transferência de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Art. 83 - As disposições do artigo anterior aplicam-se também às competições esportivas para as quais se exigir o pagamento de entradas.

Art. 84 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora dos tres dias destinados a festejos do carnaval, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com autorização das

Art. 85 - Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dos arts. 76 a 84, sendo punidos, nas infrações, com multas de Cr\$50,00 a Cr\$ 1.000,00, conforme o caso.

Seção V.

Do empachamento

Art. 86 - A colocação, nas vias públicas, de cartazes, placas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura, ressalvada em qualquer hipótese a propriedade particular.

Art. 87 - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda a que se refere o artigo precedente devem conter:

- a) indicação dos locais em que serão colocados;
- b) natureza do material de confecção;
- c) dimensões;
- d) inscrições e dizeres.

Art. 88 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos devem ainda conter:

- a) sistema de iluminação a ser adotado;
- b) tipo de iluminação, se fixa intermitente ou movimentada;
- c) discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50ms acima do passeio.

Art. 89 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- a) obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas e janelas;
- b) pelo seu número e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;
- c) pintadas diretamente sobre muros e fachadas;
- d) sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

Art. 90 - Além das proibições a que se refere o artigo precedente não será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente;

- a) nos terrenos baldios da zona central da cidade;
- b) quando prejudiquem o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica;
- c) sobre muros, muralhas e gradis de parques e jardins;
- d) nos edifícios públicos;

Art. 91 - Não serão permitidos anúncios ou reclamos que, por qualquer motivo acarretem prejuízos à população e à limpeza pública.

Art. 92 - A colocação de mastros nas fachadas é permitida sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.

Art. 93 - Poderão ser armados coretos provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que observem as condições seguintes:

- a) aprovação da Prefeitura à sua localização;
- b) não perturbarem o trânsito público;
- c) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- d) serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 94 - As bancas para venda de jornais e revistas satisfarão às seguintes condições:

- a) terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- b) apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- c) não perturbarem o trânsito público;
- d) serem de fácil remoção.

Art. 95 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público.

Parágrafo único - A concessão de necessária licença pela Prefeitura será precedida do pagamento da taxa respectiva.

Art. 96 - A instalação de postes de linha telegráficas, telefônicas e de força e luz bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndio, etc., nas vias públicas, dependem de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Não será permitida a instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas ou de força e luz na parte central do logradouro, salvo se houver refúgio central.

Art. 97 - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

Art. 98 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos ou fios.

Art. 99 - As infrações das disposições contidas nesta Seção serão punidas com as multas de Cr\$ 60,00 a Cr\$ 200,00 elevadas ao dobro nos casos de reincidência.

Seção VIII

Do trânsito público

Art. 100 - É proibido embaraçar, ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do município.

Parágrafo único - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

Art. 101 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não esbaragar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 24 horas salvo motivos imperiosos, a critério da Prefeitura.

Art. 102 - Não será permitida a preparação de reboucos ou argemassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 103 - É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vias e povoados do município:

- I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
- II - domar animais ou fazer provas de equitação;
- III - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- IV - conduzir ou conservar animais sobre passeios
- V - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas
- VI - conduzir, a rastos, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;
- VII - conduzir carros de bois sem guieiros;
- VIII - armar quiosques ou barraquinhas sem licença da Prefeitura;
- IX - atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Art. 104 - Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento de trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 105 - As infrações dos dispositivos constantes dos artigos desta Seção serão punidas com multas de ... Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00 elevadas ao dobro nas reincidências.

Seção IX

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 107 - São considerados inflamáveis entre outros, fósforos, e materiais fosforados; gasolina e demais derivados de petróleo; éteres, alcools, aguardentes e óleos em geral; carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos. Consideram-se explosivos, entre outros: fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora; algodão pólvora; espoletas e estopins; fulminatos, cloratos formiatos e congêneres; cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 108 - É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$..... Cr\$ 10.000,00.

- I - fabricar explosivos sem licença especial em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 dias.

Parágrafo 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias que se refere este parágrafo, forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 109 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura de acordo com os dispositivos e normas estabelecidos no Código de Obras do Município.

Parágrafo 1º - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residências dos empregados que se situarão a uma distância mínima de 100 metros do depósito, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 110 - A exploração de pedreiras depende da licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 110 - Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, nos centros povoados e, fora destes, numa distância inferior a 200 metros de qualquer habitação ou abrigo de animais, ou em local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 112 - Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

- I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, 100 metros de distância;
- II - adoção de um toque convencional e um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 113 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º - Não poderá ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir pessoas além do motorista e ajudante.

Art. 114 - É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber:

- I - soltar balões, fogos artificiais, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer foguários, nos locais públicos sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festação, indicação para isso, quando conveniente, locais sancionados

II - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados do município.

III - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Art. 115 - Fica sujeita à licença especial da Prefeitura e instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Parágrafo 1º - O requerimento de licença indicará, o local para a instalação a natureza dos inflamáveis, e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

Parágrafo 2º - O prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudica, de algum modo, a segurança pública.

Parágrafo 3º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Parágrafo 4º - É expressamente proibida, a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de qualquer estabelecimento, salvo se estes se destinarem exclusivamente a esse fim.

Art. 116 - Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexos, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 117 - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Parágrafo 1º - O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade, devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

Parágrafo 2º - É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes, nos postos, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

Parágrafo 3º - Para depósitos de lubrificantes, nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados à prova de poeira e dotados dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 118 - Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão feitos no recinto dos postos, que serão dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para os logradouros públicos.

Parágrafo único - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 119 - As infrações aos dispositivos desta Seção serão punidas com multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00 elevada ao dobro nas reincidências.

Seção X

Das queimadas

Art. 120 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 121 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

I - sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete metros de largura, sendo dois metros, capinados e varridos e o restante raso;

Art. 122 - Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum antes do mês de agosto.

Art. 123 - A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campo alheios.

Art. 124 - Além da responsabilidade civil ou criminal que couber incorrerão em multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 elevada ao dobro nas reincidências, os infratores das disposições desta Seção.

Seção XI

Das medidas referentes aos animais

*NOVA REDAÇÃO
Lei 1999
13-4-92*

Art. 125 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas sob pena de apreensão e multa de Cr\$ 20,00 "per capita".

Art. 126

Art. 126 - Os animais recolhidos ao depósito da municipalidade serão retirados dentro de 10 dias, mediante pagamento da multa e a diária de Cr\$ 10,00 "per capita", para cobertura das despesas de alimentação.

Parágrafo único - Não retirado o animal nesse prazo poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, precedido da necessária publicação. A juízo do Prefeito poderá ser publicado Edital intimando o proprietário a vir retirá-lo dentro de mais 10 dias, sob pena de venda em hasta pública para ressarcimento das despesas com sua conservação.

NOVA REDAÇÃO dada pela Lei 1999 / 13/4/92

Art. 127 - É proibida a criação ou engorda de porcos na cidade e vilas.

Parágrafo 1º - Aos proprietários de caves, atualmente existentes na cidade e vilas, fica marcado o prazo de trinta dias, a contar da publicação deste Código para a remoção dos animais.

Parágrafo 2º - Aos infratores do disposto neste artigo, será imposta a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, marcando-lhes novo prazo para a remoção. Não realizada esta, será aplicada a multa em dobro.

Art. 128 - É igualmente proibida, sob as penalidades esta-
belecidas no artigo anterior, a criação na cidade e vilas de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere este Código e o Regulamento de Saúde Pública do Estado é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 129 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O cão apreendido, se registrado na forma do artigo, será entregue ao seu dono mediante pagamento da diária de Cr\$ 10,00 para alimentação.

Parágrafo 2º - Tratando-se de cão não registrado, se não for retirado por seu dono dentro de 10 dias, mediante pagamento da multa de Cr\$ 40,00 e a diária de Cr\$ 10,00 será sacrificado.

Art. 130 - Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa de Cr\$ 10,00, fornecendo-se uma placa numerada a ser colocada na coleira do cão registrado.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá manter serviço de vacinação anti-rábica, tornando esta obrigatória para os cães a serem registrados, mediante pagamento de uma taxa especial estipulada pela Prefeitura e que cubra também as despesas de aplicação da vacina.

Art. 131 - O cão registrado poderá andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este por perdas e danos que o animal causar a

Art. 132 - A ninguém é permitido, sob pena de multa de.... Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00, maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios.

Parágrafo único - Compreende-se na proibição deste artigo o transporte de aves suspensas pelos pés ou em posição que lhes cause sofrimentos.

Art. 133 - Os proprietários de animais de tração ou seus condutores são obrigados, sob pena do artigo anterior:

- I - dar-lhes de comer e beber, pelo menos de 12 em 12 horas e tratá-los quando doentes
- II - a não sujeitá-los a trabalhar por mais de 6 horas contínuas, sem dar-lhes água, alimento e descanso;
- III - a não sujeitá-los a tração ou condução de carga exagerada ou superior às suas forças.

Art. 134 - Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator à multa de Cr\$100,00 a Cr\$400,00.

Art. 135 - Fica ainda proibido, sujeitando-se os infratores à multa de Cr\$ 40,00 a Cr\$ 200,00:

- I - criar abelhas no centro da cidade;
- II - criar pombos nos forros das casas e residências;
- III - criar galinhas nos porões ou no interior das habitações.

Seção XII

Da extinção de insetos nocivos

Art. 136 - Fica instituído em caráter obrigatório, o combate às formigas e outros insetos nocivos à lavoura.

Parágrafo 1º - Todo proprietário de terreno rural cultivado ou não dentro dos limites do município, fica obrigado a extinguir as formigueiras existentes dentro de sua propriedade.

Parágrafo 2º - Na cidade e vilas o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuízo da iniciativa particular, será sempre que possível realizado pela Prefeitura, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art. 137 - Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados, de acordo com este Código.

Art. 138 - Verificada a existência de formigueiros na zona rural será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados marcando-se prazo de 20 dias para proceder seu extermínio.

Parágrafo único - Nessa hipótese, a Prefeitura poderá realizar serviço a pedido do proprietário, com indenização das despesas dele decorrentes.

Art. 139 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuou, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa de Cr\$ 50,00.

Parágrafo 1º - Decorridos 10 dias da apresentação da conta, e não paga esta, será lançada em livro próprio, acrescida de 10% par cobrança conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

Parágrafo 2º - Do livro a que se refere o parágrafo anterior, constarão:

- 1 - nome do responsável;
- 2 - rua, número ou local;
- 3 - despesa efetuada;
- 4 - acréscimo de 20%;
- 5 - multa de 10%.

Art. 140 - Encontrando-se o formigueiro em edifício ou benfeitoria é exigido sua extinção, demolições ou serviços especiais, estes serão executados com

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitoria, com indicação do serviço a ser executado.

Art. 141 - A Prefeitura manterá um registro de informações da existência de formigueiros, do qual constará:

- 1 - nome do informante;
- 2 - nome do proprietário do terreno;
- 3 - data da informação;
- 4 - data da intimação;
- 5 - prazo concedido;
- 6 - coluna para observações.

Art. 142 - Aos fiscais compete denunciar a existência de formigueiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

Titulo V

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 143 - A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende de aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) o ramo do comércio ou da indústria;
- b) o montante do capital investido;
- c) o local em que o requerente pretende exercer o comércio ou a indústria;

Art. 144 - O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 145 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exhibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 146 - A autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo, a hipótese de agenciamento para encomendas.

Parágrafo único - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação federal respectiva.

Art. 147 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 148 - Será passível de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00 elevada ao dobro nas reincidências, aquele que:

- I - exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o artigo 144.
- II - mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial sem autorização expressa da Prefeitura;
- III - negar-se a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando exigido.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Art. 149 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de trabalho e condições de trabalho:

- I - para a indústria de modo geral;
 - a) abertura e fechamento entre 6,00 e 18,00 horas, nos dias úteis;

ridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, excluído o expediente de escritório nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, outras que, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seja estendido tal prerrogativa.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos industriais poderão funcionar além do horário estabelecido na letra "a" e nos dias referidos na letra "b", mediante permissão da autoridade competente e observância do disposto no artigo 153 deste Código.

II - Para o Comércio de modo geral:

- a) abertura às 8,00 horas e fechamento às 18,00 horas, nos dias úteis, assegurado aos empregados o intervalo de duas horas para descanso e refeição, de modo a se observar a duração legal para o trabalho individual.
- b) aos domingos e feriados nacionais e, observada a condição da letra "B" item 1, nos feriados locais e dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo 3º - Observado o disposto no artigo 153 deste Código, o Prefeito Municipal, em portaria, e mediante solicitação das classes interessadas poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantis:

- a) até às 20 horas, aos sábados;
- b) até às 22 horas, nos dias 24 e 31 dezembro.

Art. 150 - Os salões de barbeiros, cabeleiros e engraxates poderão funcionar, nos dias úteis das 8,00 às 20.00 horas.

Parágrafo único - Aos sábados, nas vésperas de feriados nacionais e dias santificados, o encerramento poderá ser feito às 22 horas, com observância do artigo 153.

Art. 151 - Será permitido o funcionamento das charuterias, nos dias úteis, das 8,00 às 22,00 horas.

Art. 152 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar fora do horário fixado nas letras "a" e "b", item II, artigo 151, nos dias úteis, domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda os seguintes estabelecimentos:

I - Varejista de peixe:

- a) nos dias úteis - de 5,00 às 17,00 hs
- b) aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda das 5,00 às 12,00 horas;

II - Varejista de carnes frescas (açougues e entrepostos):

- a) nos dias úteis - das 5,00 às 17,00 hs;
- b) aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda das 5,00 às 12,00 horas.

III - Comércio de pão e biscoitos (padarias) - das 5,00 às 22,00 horas;

IV - Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos, das 5,00 às 19,00 horas.

V - Farmácias:

- a) nos dias úteis - das 8,00 às 20,00 hs;
- b) aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.

VI - Entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis (postos de gasolina): - das 5,00 às 24,00 horas, com faculdade de atender ao público, a qualquer hora, sempre que houver solicitação;

VII - Alugadores de bicicletas e similares - das 7 às 20,00 horas;

VIII - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, "bombonnières" e bilhares - das 7 às 24,00 horas;

IX - Cafés e leiterias - das 5,00 às 24,00 hs;

X - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas - (bancas e ambulantes) das 5,00 às 24,00 horas.

Art. 153 - O funcionamento do comércio fora do horário comum, a que se referem os artigos precedentes fica subordinado à observância de preceitos das leis federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.

Art. 154 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com a multa de G\$ 100,00 a G\$ 500,00, elevadas ao dobro nas reincidências.

CAPÍTULO III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 155 - Nas transações comerciais em que sejam utilizados aparelhos, instrumentos ou utensílios de pesar ou medir, estes são obrigatoriamente baseados nas unidades do sistema métrico decimal, aprovadas pela legislação federal, inclusive os medidores de gasolina dos postos de abastecimento.

Art. 156 - Os comerciantes e industriais que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

Parágrafo 1º - A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, preferentemente no 1º trimestre, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

Parágrafo 2º - Do recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização, constarão o número de fabricação, tipo e demais características do aparelho, ou instrumento a aferir.

Art. 157 - Para efeito de fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame de verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo 1º - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, aferidos ou não, serão apreendidos.

Parágrafo 2º - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos, são obrigados a submetê-los à aferição dentro do prazo de 24 horas, nos termos do artigo 158 e seus parágrafos, além do pagamento da multa prevista no artigo 159.

Art. 158 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que instalarem são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de pesar e medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Art. 159 - Será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 elevada ao dobro nas reincidências, aqueles que:

- I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II - deixar de apresentar, quando exigidos para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público;
- III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO III

CENITÉRIOS

DAS INHUMAÇÕES

Art. 160 - Nenhum sepultamento poderá ser feito com menos de 12 (doze) horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feito na declaração de óbito.

Parágrafo único - O sepultamento poderá ser feito independentemente da apresentação da certidão do Registro Civil, quando for requisitado ao administrador do cemitério por autoridade policial ou judicial, as quais ficarão responsáveis pela posterior apresentação da prova legal do registro de óbito no Cartório correspondente.

Art. 162 - Os cadáveres serão sepultados em caixões e sepulturas individuais.

Art. 163 - As sepulturas serão temporárias ou perpétuas.

Parágrafo 1º - As sepulturas temporárias serão arrendadas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo 2º - As sepulturas perpétuas terão a respectiva área do terreno concedida por aforamento decorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo 3º - Durante o período de tempo referido no parágrafo anterior fica o arrendatário obrigado a construir carneiro ou mausoléu sobre a sepultura, não sendo permitida a concessão do aforamento sem essa obrigação.

Parágrafo 4º - Durante os primeiros cinco anos, as áreas de sepultamento destinadas a perpetuidade pagarão taxa de arrendamento.

Parágrafo 5º - É facultado ao concessionário antecipar o aforamento, pagando antes de vencido o prazo referido no parágrafo anterior, o respectivo fôro, além da taxa de arrendamento.

Parágrafo 6º - Será emitida título de aforamento para cada sepultura perpétua, em 3 (tres) vias assinadas pelo concessionário e pelo Prefeito.

Parágrafo 7º - A segunda via do título de aforamento, contendo a averbação e o pagamento do fôro, será encaminhada ao Departamento de Finanças, permanecendo a terceira via arquivada na administração do cemitério.

Parágrafo 8º - Serão concedidas gratuitamente por cinco (5) anos a sepulturas destinadas a indigentes, cujo sepultamento for promovido pelas autoridades policiais ou pela Santa Casa de Misericórdia.

Parágrafo 9º - É de 5 (cinco) anos o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo, não havendo limite de tempo, nas sepulturas que possuem carneiros, desde que o último sepultamento feito tenha sido convenientemente isolado.

Art. 164 - Como homenagem pública excepcional, reconhecida por lei Municipal, poderá ser concedida per petuidade gratuita de carneiro a cidadão cuja vida pública deve ser lembrada pelo povo, em virtude de relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo único - Correrá por conta do Município, o encargo de zelar e conservar os túmulos, ou sepulturas das pessoas a que se refere este artigo.

Art. 165 - Nenhuma exumação será feita antes de decorrido o prazo previsto no parágrafo 9º do art. 163, salvo em virtude de requisição por escrito, de autoridade policial ou judiciária, ou mediante licença do Departamento Estadual de Saúde.

Art. 166 - Os sepultamentos serão efetuados todos os dias no horário normal de funcionamento do cemitério, estabelecido neste Capítulo.

Parágrafo único - No caso de sepultamento fora do horário normal de funcionamento do cemitério, será cobrada do responsável importância correspondente a um dia de salário dos operários incumbidos do sepultamento, devendo essa quantia ser paga aos mesmos, mediante recibo que ficará arquivado na administração do cemitério.

Art. 167 - Nos cemitérios haverá um depósito geral para ossos provenientes das exumações.

Parágrafo 1º - Sempre que houver transferência de ossos para o depósito, será essa ocorrência registrada no livro de sepultamento do cemitério, em relação a cada pessoa cujos restos tiverem sido exumados.

Art. 168 - Nos cemitérios mantidos pelo Município haverá, ainda nichos para depósitos de ossos retirados das sepulturas, sendo esses nichos aforados mediante o pagamento antecipado da taxa prevista.

Da administração dos cemitérios

Art. 169 - A administração de cemitério será exercida por encarregado ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 170 - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar de óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 171 - Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião, ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias, à lei ou à moral pública.

Art. 172 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre 7 e 18,00 horas e somente às pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 173 - Excetuado o caso de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do art. 163 - § 9º.

Art. 174 - Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização de administrador e, se a concessão estiver em vigor também de concessionário ou seu sucessor.

Art. 175 - Para nova inumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentada à administração o respectivo título.

Art. 176 - As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 177 - Decorrido os prazos previstos nos arts. 163 as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

I - para este fim o encarregado fará publicar, em editais, avisos aos interessados de que, no prazo de 30 dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

II - as grades, cruzes, emblemas e outros objetos, retirados das sepulturas serão postos, pelo espaço de 60 dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 178 - Os veículos só podem entrar nos cemitérios por ocasião de enterros.

Art. 179 - Os cemitérios da sede já existentes, continuarão administrados pelas irmandades religiosas que já o fazem.

I - as irmandades administradoras, ficam obrigadas a observar o que dispõe este Código, sob pena de intervenção da Prefeitura;

II - as concessões para administração, já existentes ficam adstritas às irmandades concessionárias e qualquer modificação neste sentido, ficará sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

ABASTECIMENTO DE CARNES

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 - Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

I - nas vilas e povoados, onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições deste título.

II - será, no entanto, permitida matança de gado bovino, para o consumo normal da população em xarqueadas acaso existentes, já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se constitua o matadouro Municipal.

III - nas xarqueadas a que se refere o parágrafo anterior a Prefeitura exercerá por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Art. 181 - Além da fiscalização prevista, exigir-se-á nas xarqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste Título.

Art. 182 - As taxas referentes à matança e ao transporte de carnes verdes do matadouro aos açougues, serão cobradas de acordo com a legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Nas xarqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

fl.43

Art. 183 - O serviço de transporte de carnes do matadouro
foi para os...

Art. 183 - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

I. - os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio, e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos;

II - as carnes de porco, carneiro e cabrito, poderão também ser conduzidas para os açougues em taboleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

Art. 184 - É expressamente proibido, na cidade e nas vilas, manter, em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinados ao corte.

Art. 185 - Será mantido um registro de entrada de animais do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 186 - Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias ou regulamento do serviço.

Art. 187 - O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não atendendo essa responsabilidade aos casos de morte ou acidentes, fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo único - Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro será o seu

Art. 188 - Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do Município.

Art. 189 - O matadouro será administrado por um encarregado a quem compete especialmente, além de outras atribuições normais:

- a) permanecer no recinto do matadouro em constante inspeção do serviço, desde o início até o término deste;
- b) providenciar imediatamente no caso de qualquer anormalidade, comunicando o fato ao Prefeito;
- c) distribuir o pessoal do matadouro de acordo com as necessidades do serviço;
- d) manter a ordem e disciplina do Matadouro.

Da matança e inspeção sanitária

Art. 190 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será abatido.

Parágrafo único - O exame será realizado no gado em pé no curral anexo ao Matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 191 - Em caso de exame realizado pelo encarregado, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 192 - As rezes rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo único - O encarregado poderá impedir a entrada de rezes que possam, desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para matança.

- Art. 193 - É expressamente proibida a matança para o consumo alimentar de:
- a) animais que não sejam das espécies bovinas, suína, ovina ou caprina;
 - b) vitelos com menos de 4 semanas de vida;
 - c) suínos com menos de 5 semanas de vida;
 - d) ovinos e caprinos com menos de 8 semanas de vida;
 - e) animais que não hajam repousado pelo menos 24 horas no pasto do curral anexo ao estabelecimento;
 - f) animais caquéticos ou extremamente magros;
 - g) animais fatigados;
 - h) vacas em estado de gestação;
 - i) vacas com sinais de partos recentes.

Parágrafo único - Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art. 194 - É considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que se verifica que no exame a que se refere o art. 190, quer no exame das carnes e vísceras, existência de qualquer das enfermidades referidas no art. 708 do regulamento de SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO.

Art. 195 - A matança começará a hora determinada pelo encarregado do matadouro e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante por ordem de qualidade ou de entrada no matadouro.

Art. 196 - Qualquer que seja o processo da matança adotada, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediatamente e ovescoamento do sangue das rezes abatidas.

Art. 197 - Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 198 - O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcassas e sua avisceração por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observada a norma do art. 190, serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos e condenados e apreendido o animal a carcassa ou parte da carcassa, as vísceras ou órgãos impróprios para o consumo alimentar.

Art. 199 - Os animais, as carcassas ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos condenados como impróprio para o consumo alimentar serão removidos em carros estanques para sua inumação na forma do art. 200 ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo único - A inutilização será feita em fornos crematórios em recipientes digestores ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e Saúde Pública.

Art. 200 - Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiça ou quaisquer outras doenças contagiosas serão cremados com a pele e o chifre e cascos.

I - O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carcassa, órgão ou tecido do animal portador de carbúnculo, raiça ou qualquer outra moléstia contagiosa serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

II - Os empregados que tiverem manuseado a carcassa, vísceras ou órgãos desses animais farão completa desinfecção das mãos e do vestiário, antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 201 - O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo único - Verificada a condenação de um animal cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

- Art. 202 - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde até o momento de seu transporte para os açougues.
- Art. 203 - Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.
- Art. 204 - Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.
- Art. 205 - É proibida sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.
- Art. 206 - As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio, a que se refere o art. 192.
- Art. 207 - Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes ou suspeitos, em locais apropriados.
- Art. 208 - Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinados a "causa mortis" concedendo-se sua utilização para fins industriais desde que não incidem no art. 200.

Das feiras livres

- Art. 209 - A feira livre se destina ao comércio exclusivamente a de gêneros alimentícios, aves, legumes e frutas.

Art. 210 - São isentos de quaisquer impostos e taxas municipais as atividades exercidas nas feiras livres enumeradas no artigo anterior, ficando cada feirante obrigado, apenas, ao pagamento diário da taxa de ocupação da área empachada do lavradouro.

Parágrafo único - Os lavradores e agricultores que provarem essa qualidade, a juízo da Prefeitura, ficam isentos também da taxa de empachamento prevista neste artigo.

Art. 211 - A licença será requerida ao Diretor do Departamento de Serviços Municipais, em formulário próprio.

Art. 212 - Não poderá ser revendida na feira nenhuma mercadoria nela adquirida.

Art. 213 - As mercadorias que terminadas as vendas forem abandonadas nas feiras, serão arrecadas pela Prefeitura e dadas o destino que melhor convier sem que ao proprietário caiba qualquer indenização.

Art. 214 - O serviço de fiscalização será superintendido e executado por funcionário municipal para isso designado.

Art. 215 - A feira livre funcionará em dia, hora e lugar designado pela Prefeitura, segundo o aconselhar o interesse do público.

Parágrafo único - A hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, precedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e à remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art. 216 - A Prefeitura, fará examinar os produtos postos à venda na feira, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de ser dados ao consumo.

Art. 217 - Na instalação das barracas veículos, mesas ou balcões deverão ser observadas as seguintes normas:

- I - espaço mínimo de 2 metros entre uma barraca e outra;
- II - observância de alinhamento determinado, de modo a ficar uma via de trânsito no centro.

Parágrafo 1º - A distribuição das barracas ou veículos será feito a critério da Prefeitura, não sendo permitida a substituição ou permuta.

Parágrafo 2º - Os feirantes usarão aventais ou uniformes segundo modelo adotado.

Art. 218 - O Prefeito poderá mediante concorrência pública, conceder o serviço de exploração de barracas nas feiras, por prazo não superior a 2 anos e mediante as seguintes condições:

- I - a concessionária construirá por conta própria, as barracas, observando os modelos aprovados pela Prefeitura.
- II - as barracas serão de lona, iguais, desmontáveis, de cor verde, para os legumes, verduras e frutas, doces, biscoitos, cereais, comestíveis e outros. De cor amarela para carnes e utilidades domésticas.
- III - o concessionário é obrigado a conservá-las limpas, bem cuidadas, com bom aspecto assim como a transportá-las, instalá-las e removê-las do local das feiras, devendo a instalação ficar concluída às 6 horas da manhã sendo a desmontagem iniciada ao meio dia.
- IV - o concessionário é obrigado a substituir imediatamente as barracas, cujo estado de conservação assim o exigir, a juízo da Prefeitura.

Art. 219 - A venda de carne de suíno ou bovino só poderá ser feita quando os animais forem abatidos no matadouro municipal, atendendo a regulamentação sanitária.

Art. 221 - Para a venda de peixes é obrigatória a utilização de um recipiente estanque, destinado a receber quaisquer resíduos, observando-se as normas de higiene aconselhável para o caso.

Art. 222 - O leite e produtos laticínios, à venda, deverão ser conservados em recipientes aprovados a prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Art. 223 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, na feira livre.

Art. 224 - Os feirantes, por si ou por seus prepostos são obrigados a:

- a) aceitar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público, abstendo-se de apregoar suas mercadorias com algazarra;
- b) não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais a que se refere o art. 217.
- c) não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados;
- d) colocar etiquetas com os preços das mercadorias; no caso de fraude nos pesos e medidas ou da utilização desvirtuadas da barraca, poderá ser cassada o contrato de concessão.

Parágrafo único - Nas feiras livres não serão empregadas balanças ou quaisquer aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir sem que hajam sido devidamente aferidos pela Prefeitura nos termos do Capítulo II do Título V, deste Código.

Art. 225 - As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00, elevadas ao dobro nas reincidências sem prejuízo de ação policial que couber, po-

fl. 51

ber, podendo a juízo do Prefeito, ser determinada a rescisão do contrato.

Art. 226 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formiga, 20 de dezembro de 1973

Lupido Nascimento Oliveira

LUPERIDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Formiga

Jose Wilson de Oliveira

JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

CEP 37290 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1999 DE 13 DE ABRIL DE 1992

Altera redação da Seção XI das medidas referentes aos animais, dos artigos 125, 126, 127 da Lei nº 932/73, passa a vigorar com a seguinte redação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 125 da Lei nº 932/73 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas sob pena de apreensão e multa nos termos da Tabela Municipal."

Art. 2º - O art. 126 da Lei nº 932/73 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 - Os animais recolhidos ao depósito da municipalidade serão retirados no prazo de até 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e diárias devidas, nos termos da Tabela Municipal".

"Parágrafo Único - Decorrido este prazo, a não retirada dos animais, acarretará a apreensão definitiva e providências na forma da Lei, para a venda em hasta pública."

Art. 3º - O Art. 127 da Lei nº 932/73 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127 - É proibida a criação ou engorda de porcos na cidade e vilas."

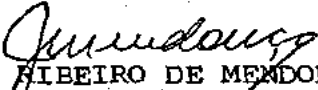
"§ 1º - Os infratores serão notificados pelo Órgão competente da Administração Municipal, que concederá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação, para as providências necessárias de remoção dos animais."

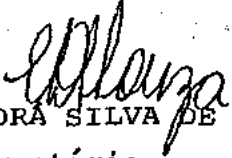
"§ 2º - Decorrido este prazo e não cumprido a notificação, será aplicado aos infratores, multa mediante a Tabela Municipal e imediata remoção dos animais para o Depósito da Municipalidade."

"§ 3º - Os proprietários dos animais recolhidos ao Depósito da Municipalidade, sofrerão as sanções do que trata o artigo 126 e parágrafo único desta Lei".

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formiga, 13 de Abril de 1992 .


JAIME RIBEIRO DE MENDONÇA,
Prefeito Municipal


ELZA DINORA SILVA DE SOUZA,
Secretária